



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.724262/2012-74
ACÓRDÃO	2001-007.892 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Comprovado pelo sujeito passivo que os valores declarados em sua DIRPF foram os efetivamente recebidos, não se caracteriza omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2010 – exercício 2011 – relativo a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica – Comando da Marinha – no importe de R\$ 42.742,72. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.785,93.

Impugnação de fls. 2/5 rechaça o lançamento afirmando que a fonte pagadora informou valores diferentes daqueles que o contribuinte efetivamente recebeu. Para comprovar suas alegações apresenta comprovante de rendimentos fornecido pela Marinha e cópia do documento de identificação. No documento de fls. 05 juntado pelo contribuinte é informado como rendimentos tributáveis recebidos o valor de R\$ 42.742,72, o mesmo que informou em sua DIRPF 2011 de fls. 7/11.

Decisão da DRJ de fls. 25/28 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica comprovados através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF entregue à Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 34/62 insurge-se contra a decisão de primeira instância e reitera os argumentos de sua impugnação, ou seja, que apenas recebeu os valores por ele declarados, para tanto, apresenta cópia dos contracheques do período autuado.

Às fls. 68/71 junta cópia de papeleta de audiência da Marinha em que a fonte pagadora afirma que os rendimentos por ele declarados foram exatamente os que ele recebeu.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica após o confronto dos campos da DIRPF informados pelo contribuinte e os campos informados pela fonte pagadora por meio de DIRF.

A decisão da DRJ negou provimento à impugnação por entender que os documentos juntados até aquele momento não comprovariam o alegado pelo contribuinte. É ver:

“Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora Comando da Marinha à Receita Federal do Brasil, onde nesta consta que o notificado auferiu rendimentos no ano base 2010 no valor total de R\$ 85.485,44, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.571,86.

Com a finalidade de elidir o lançamento fiscal, bastaria que o contribuinte apresentasse todos os seus holerites ou contracheques do período.

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão. Não há por que duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.”

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 34/62 e, posteriormente é apresentado o documento de fls. 68/71.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela

poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Após a verificação de todos os contracheques apresentados pelo contribuinte, bem como cópia do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, e ainda, cópia de papeleta de audiência solicitada pelo contribuinte com o Comandante da Marinha para tratar do assunto e, no mesmo documento, a confirmação da fonte pagadora de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram exatamente os que ele declarou resta cabalmente comprovado não ter havido qualquer omissão de rendimentos.

Deste modo, não resta outra alternativa senão a extinção do crédito tributário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza